

Avaliação do processo relativo à cessação de funções de Administradora do Grupo TAP

Relatório n.º 24/2023

Março de 2023

Proc. n.º 2023/324/M6/36



igf.gov.pt

Homologação / Despacho

Despacho

À consideração de Sua Exa. o Ministro das Finanças, com a minha concordância quanto às conclusões e propostas. Sugere-se o envio a Sua Exa. o Ministro das Infraestruturas, para conhecimento. Após homologação, a IGF assegurará o envio proposto em 7.4 e 7.5.

Parecer

Concordo com o presente relatório, respetivas conclusões e propostas, salientando os aspetos sintetizados no Sumário Executivo, a fls. 1 e 2.

À consideração do Senhor Inspetor-Geral.

Parecer

Relatório n.º 24/2023

Processo n.º 2023/324/M6/36

Avaliação do processo relativo à cessação de funções de Administradora do Grupo TAP

SUMÁRIO EXECUTIVO

A Inspeção-Geral de Finanças – Autoridade de Auditoria (IGF) procedeu à análise do processo de cessação de funções da Eng.ª Alexandra Reis (Eng.ª AR) nas empresas do Grupo TAP, com a finalidade de verificar, designadamente, se os procedimentos adotados e os valores pagos a título de indemnização estão em conformidade com os normativos aplicáveis.

De acordo com o exame efetuado e o exercício do procedimento de contraditório (vd. Anexos 20 a 24), as principais conclusões são, em síntese, as seguintes:

1. Principais conclusões

Nulidade do Acordo celebrado com exceção da cessação do CIT e respetiva compensação

1.1. O Acordo de cessação de relações contratuais celebrado entre a TAP, S.A. e a Eng.ª AR, envolvendo uma compensação global de 500 000 euros, é nulo exceto nas partes relativas à cessação do contrato individual de trabalho (CIT) e à respetiva compensação (56 500 euros). O Acordo previa igualmente o pagamento da retribuição do mês de fevereiro de 2022 (17 500 euros) que se considera devido.

A renúncia de administrador não confere direito a indemnização

1.2. O Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, que aprova o Estatuto do Gestor Público não prevê a figura formalmente utilizada de “renúncia por acordo” e a renúncia ao cargo contemplada naquele Estatuto não confere direito a indemnização, pelo que a compensação auferida pela cessação de funções enquanto Administradora carece de fundamento legal.

Desconformidade do processo, incluindo a indemnização paga, no caso de demissão por mera conveniência

1.3. Ainda que se considerasse tratar-se de demissão por mera conveniência, o processo estaria desconforme com a lei, porquanto:

- O ato de demissão não foi praticado pelo órgão social competente, já que o mesmo competiria ao acionista, v.g. em Assembleia Geral;
- Não haveria direito a indemnização, na medida em que a Administradora cessante não reunia o requisito temporal exigido de 12 meses de exercício de funções no respetivo mandato.

Devolução pela ex-administradora dos valores indevidamente recebidos ou de que beneficiou que totalizam 450 110,26 euros

1.4. Em qualquer dos casos (denúncia ou demissão por mera conveniência), a Eng.ª AR terá de devolver à TAP os valores que recebeu na sequência da cessação de funções enquanto Administradora, os quais ascendem a 443 500 euros, a que acrescem, pelo menos, 6 610,26 euros, correspondentes a benefícios em espécie. Porém, a Eng.ª AR terá direito ao abono dos dias de férias não gozados naquela qualidade.

**Responsabilidade
financeira reintegratória
e sancionatória**

1.5. Os pagamentos efetuados e os benefícios em espécie concedidos são suscetíveis de configurar responsabilidade financeira reintegratória e sancionatória.

2. Propostas

**Propostas ao decisor
político**

Ao decisor político para que, no âmbito do exercício da função acionista, seja ponderado o seguinte:

- a) Regularização dos atos necessários à cessação de funções da Eng.ª AR, caso se entenda tratar-se de uma demissão por mera conveniência;
 - b) Avaliação da atuação dos administradores envolvidos quanto à inobservância dos normativos aplicáveis.
-

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	5
1.1. Fundamento	5
1.2. Objeto e âmbito	5
1.3. Metodologia	5
1.4. Exercício do contraditório	7
2. ENQUADRAMENTO	8
2.1. Caracterização do Grupo TAP	8
2.2. Exercício de funções da Eng.ª AR no Grupo TAP	9
2.3. Cessação de funções no Grupo TAP	12
2.4. Exercício de outras funções públicas	14
3. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL	15
3.1. Sujeição ao regime jurídico do setor público empresarial	15
3.2. Sujeição ao Estatuto do Gestor Público	16
3.3. Cessação de funções do gestor público	17
4. CONFORMIDADE LEGAL DOS ATOS PRATICADOS	21
4.1 Validade do Acordo de cessação de relações contratuais	21
4.2 Cessação do contrato individual de trabalho	27
4.3 Férias não gozadas enquanto Administradora	28
4.4 Deveres subsequentes ao recebimento da indemnização por parte da Eng.ª AR	28
5. RESPONSABILIDADE FINANCEIRA	29
6. CONCLUSÕES	30
7. PROPOSTAS	31

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Acordo	Acordo de cessação de relações contratuais
AG	Assembleia Geral
CA	Conselho de Administração
CE	Comissão Executiva
CEO	<i>Chief Executive Officer</i>
CFO	<i>Chief Financial Officer</i>
CdT	Código do Trabalho
CIT	Contrato individual de trabalho
CRESAP	Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública
CSC	Código das Sociedades Comerciais
CV	Comissão de Vencimentos
DGTF	Direção-Geral do Tesouro e Finanças
DUE	Deliberação social unânime por escrito
EGP	Estatuto do Gestor Público
IGF	Inspeção-Geral de Finanças – Autoridade de Auditoria
LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
MIH	Ministro das Infraestruturas e da Habitação
NAV, E.P.E.	Navegação Aérea de Portugal — NAV Portugal, E.P.E.
PCA	Presidente do Conselho de Administração
RJSPE	Regime jurídico do setor público empresarial
SEE	Setor empresarial do Estado
SEI	Secretário de Estado das Infraestruturas
TAP, S.A.	Transportes Aéreos Portugueses, S.A.
TAP, SGPS, S.A.	TAP – Transportes Aéreos Portugueses, SGPS, S.A.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Fundamento

Por determinação de Sua Exa. o Ministro das Finanças¹, foi solicitado à Inspeção-Geral de Finanças – Autoridade de Auditoria (IGF) a avaliação do processo de cessação de funções societárias e laborais da Senhora Eng.ª Alexandra Reis² no Grupo TAP, tendo subjacente as atribuições cometidas à IGF pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 96/2012, de 23 de abril, que aprova a orgânica da IGF, e pelo artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, que aprova o regime jurídico do setor público empresarial (RJSPE).

1.2. Objeto e âmbito

A presente ação teve por objeto apurar os factos relevantes relacionados com a cessação de funções da Eng.ª AR no Grupo TAP, bem como proceder à análise e aferição da respetiva conformidade legal e regularidade financeira.

O âmbito temporal desta ação abrangeu o ano de 2022, especificamente, os meses de janeiro e fevereiro, nos quais foram praticados os atos relativos à cessação de funções da Eng.ª AR, sem prejuízo do alargamento a períodos anteriores ou subsequentes sempre que tal se justificou, tendo o ciclo de realização decorrido entre janeiro e fevereiro de 2023.

Considerando o teor da solicitação efetuada à IGF e o caráter de urgência que a mesma revestiu, a análise ora efetuada circunscreveu-se apenas ao processo de cessação de funções da Eng.ª AR, não incluindo a apreciação de outras situações de cessação de funções de administradores que tenham ocorrido no Grupo TAP e/ou outros aspetos relativos a processos de designação e/ou exercício de funções dos mesmos.

1.3. Metodologia

O trabalho realizado seguiu a metodologia aplicada pela IGF em trabalhos de idêntica natureza, com a profundidade julgada adequada às circunstâncias, consistindo o mesmo no seguinte:

- a) Leitura de informação pública relevante.
- b) Recolha e análise de documentos e outros elementos relacionados com o assunto em causa e solicitados à empresa, como sejam:
 - ✓ Deliberações tomadas no âmbito das empresas do Grupo TAP, do Conselho de Administração (CA), da Comissão Executiva (CE), da Assembleia Geral (AG) e da Comissão de Vencimentos (CV);
 - ✓ Regulamentos e normativos internos em vigor na TAP, S.A.;
 - ✓ Processo de negociação subjacente ao Acordo e eventuais comunicações sobre o assunto;
 - ✓ Acordo de cessação de relações contratuais (Acordo), celebrado entre a TAP, S.A. e a Eng.ª AR;

¹ Através de e-mail de 29/12/2022 do respetivo Gabinete.

² Também designada Eng.ª AR.

- ✓ Cálculo e discriminação fundamentada dos valores indemnizatórios pagos e quantificação das restantes regalias atribuídas (v.g. utilização de viatura, telefone, seguros de vida e saúde);
 - ✓ Contrato de trabalho da Eng.ª AR com a TAP S.A.;
 - ✓ Recibos de vencimento e mapa de férias da Eng.ª AR.
- c) Reuniões com intervenientes no processo visando o esclarecimento de situações ou aspetos que não se encontravam devidamente clarificados, a saber:
- ✓ Reunião com a Eng.ª AR;
 - ✓ Reunião com o ex-Secretário de Estado das Infraestruturas (ex-SEI);
 - ✓ Reunião com o Presidente do Conselho de Administração (PCA) da TAP, S.A., Dr. Manuel Beja³
 - ✓ Reunião com o Vogal da CE e *Chief Financial Officer* (CFO) da TAP, S.A., Dr. Gonçalo Pires.
- d) Audição da *Chief Executive Officer* (CEO) da TAP, S.A., Senhora Eng.ª Christine Ourmières-Widener⁴, na Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação, ocorrida a 17/01/2023.
- e) Esclarecimentos solicitados por escrito pela IGF relativamente às matérias abrangidas pela presente ação e prestados pelas seguintes entidades:
- ✓ Gabinete do Ministro das Finanças para disponibilização de todos os elementos/documentos que, à data dos factos, tenham sido do conhecimento desta área governativa;
 - ✓ Gabinete do Ministro das Infraestruturas para disponibilização de todos os elementos/documentos que, à data dos factos, tenham sido do conhecimento desta área governativa;
 - ✓ Ex-Ministro de Estado e das Finanças;
 - ✓ Ex-Ministro das Infraestruturas e da Habitação (ex-MIH);
 - ✓ Ex-Secretário de Estado do Tesouro;
 - ✓ Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF);
 - ✓ Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública (CRESAP);
 - ✓ CEO da TAP, S.A.;
 - ✓ Navegação Aérea de Portugal – NAV Portugal, E.P.E. (NAV. E.P.E.);
 - ✓ Secretaria-Geral do Ministério das Finanças (SGMF).
- f) Elaboração do projeto de relatório, tendo em vista o exercício do contraditório por parte da TAP (contraditório institucional) e responsáveis visados (contraditórios pessoais), e do relatório final considerando as correspondentes pronúncias.

³ Também designado Dr. MB.

⁴ Também designada Eng.ª CW.

1.4. Exercício do contraditório

Nos termos do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, bem como nos artigos 19.º e 20.º do Regulamento do Procedimento de Inspeção da IGF⁵, o resultado da ação foi transmitido ao Senhor Presidente do Conselho de Administração da TAP, S.A., através do envio de um projeto de relatório em 10/02/2023, para efeitos do cumprimento do procedimento do contraditório.

Foi também realizado o contraditório formal pessoal com os responsáveis visados, por existirem indícios da prática de infrações financeiras, tendo-lhes sido enviado, a fim de se pronunciarem, o antedito projeto de relatório constando no mesmo os factos imputados e respetiva qualificação, atento o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º e do n.º 2 do artigo 13.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua atual versão.

O projeto de relatório foi ainda remetido, para pronúncia, à Eng.ª AR.

As respostas, recebidas em 24/02/2023, constantes dos **Anexos 20 a 23**, consubstanciam as pronúncias da TAP e dos visados ao projeto de relatório.

No **Anexo 24** efetua-se a apreciação das mesmas pronúncias, salientando-se que não foram aduzidos factos novos suscetíveis de alterar o sentido da opinião desta Autoridade, constante do projeto de relatório.

Não obstante, foram introduzidos, em pontos específicos deste documento, considerações adicionais que se entenderam justificar face, designadamente, a divergências de entendimento por parte dos visados.

⁵ Aprovado pelo Despacho n.º 6387/2010, de 5 de abril, do Ministro de Estado e das Finanças e publicado no DR, 2ª Série, de 12 de abril.

2. ENQUADRAMENTO

2.1. Caracterização do Grupo TAP

A atividade prosseguida pelo grupo de empresas da TAP – Transportes Aéreos Portugueses, SGPS, S.A.⁶ (TAP, SGPS, S.A.) tem sido assumida, desde a origem da sua subsidiária, Transportes Aéreos Portugueses, S.A. (TAP, S.A.), em 1945, de relevante importância estratégica para o país.

A 02/10/2020 ocorreu o reforço da participação acionista do Estado Português na TAP, SGPS, S.A., de 50% para 72,5% do capital social respetivo. Nesta decorrência, a TAP, SGPS, S.A., e as suas subsidiárias, nas quais detém influência dominante, através de uma participação maioritária, passaram a ser consideradas empresas públicas, sendo-lhes aplicável o RJSPE,⁷ e aos seus administradores o Estatuto do Gestor Público (EGP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, sem prejuízo das exceções consignadas no Decreto-Lei n.º 39-B/2020, de 16 de julho.

Na sequência da aprovação dos auxílios de Estado e do Plano de Reestruturação pela Comissão Europeia no dia 21/12/2021, foi deliberado pelos seus acionistas, reestruturar a composição do capital social da TAP SGPS, com vista ao reforço dos capitais próprios e cobertura de prejuízos⁸.

Em resultado desta reestruturação, o capital social da TAP, SGPS, S.A., passou a ser de 10 milhões de euros (M€), representado por um milhão de ações, com o valor unitário de 10 euros, repartido entre os acionistas da seguinte forma:

- 99% das ações detidas pela República Portuguesa, através da Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF);
- 1% das ações detidas pela Parpública – Participações Públicas (SGPS), S.A. (Parpública).

Este aumento de capital, traduziu um reforço da estrutura de capitais da TAP, SGPS, S.A., e não alterou materialmente o controlo exercido, na medida em que o Estado Português já era o beneficiário efetivo da TAP, SGPS, S.A.

No âmbito do Grupo TAP, refira-se que, em resultado do conjunto dos três auxílios de Estado concedidos ao longo do ano de 2021 à TAP, S.A., no valor global de 536 M€, a República Portuguesa, através da DGTF, tornou-se o único acionista da TAP, S.A., à data de 31/12/2021,⁹ o que, em abstrato, a afastaria do Grupo TAP, atenta a inexistência de relação de domínio relativamente às sociedades que o integram.¹⁰

⁶ Refira-se que, na presente data, o Relatório e Contas de 2021 desta sociedade não se encontra publicado na sua página de internet.

⁷ Cfr. Relatório do Governo Societário de 2020, da TAP, SGPS, SA.

⁸ Cfr. R&C de 2021 da TAP, S.A., págs. 14 e 15, disponível em: <https://www.tapairportugal.com/pt/sobre-nos/relatorios-anuais>

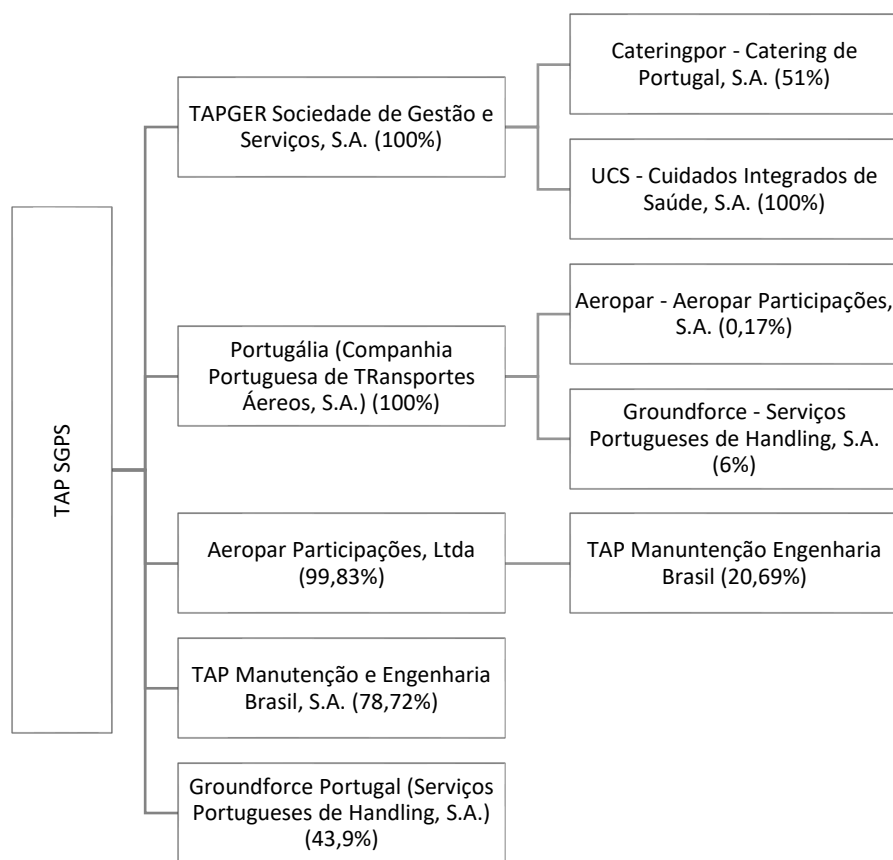
⁹ Cfr. R&C citado, pág. 24.

¹⁰ Cfr. artigo 483.º e 486.º do Código das Sociedades Comerciais (CSC) e artigo 13.º do RJSPE.

Não obstante o que antecede quanto à composição acionista da TAP, S.A. e da TAP, SGPS, S.A., saliente-se que é cumulável o exercício de funções executivas na administração da TAP, SGPS, S.A. e na TAP, S.A.,¹¹ ainda que não sendo conferido o direito a qualquer remuneração adicional.¹²

Em 31 de dezembro de 2021, a TAP, S.A., detinha 100% da subsidiária TAP Logistics Solutions, S.A., criada em 30 de dezembro de 2019 para operar no setor da carga e correio.

Delimitada a referência à situação concreta da TAP, S.A., a 31 de dezembro de 2021 a estrutura do Grupo TAP, de acordo com as participações detidas diretamente ou indiretamente pela TAP, SGPS, S.A., era a seguinte:



2.2. Exercício de funções da Eng.ª AR no Grupo TAP

Dado o âmbito da presente ação, apenas faremos referência aos aspetos relevantes para a análise da matéria em causa, não obstante estarem por vezes inseridos em conteúdos e deliberações mais amplas que versam, designadamente, sobre matérias relacionadas com outros titulares dos órgãos sociais e com a atividade das empresas.

¹¹ Cfr. n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39-B/2020, de 16 de julho.

¹² Cfr. artigo 31.º do EGP.

2.2.1. Chief Procurement Officer (CPO)

A Eng.ª AR celebrou com a TAP, S.A., um contrato de trabalho por tempo indeterminado, com efeitos a 18/09/2017, “para o desempenho das funções/cargo correspondentes a CPO, reportando funcionalmente, diretamente ao CFO”, à data um dos acionistas privados da empresa (vd. **Anexo 1**).

Foi estabelecida a remuneração anual global ilíquida de 168 000 euros, paga em 14 prestações iguais (correspondente a 12 000 euros/mês acrescidos dos subsídios de férias e Natal), considerando-se também incluídas e integradas no montante “todas e quaisquer outras prestações, presentes ou futuras, regulares ou periódicas, previstas na lei geral ou na regulamentação coletiva aplicável”.

Para além da retribuição referida, foi igualmente acordado um pagamento único à Eng.ª AR de 24 000 euros a título de *sign-on bonus* (prémio de assinatura).

Foi-lhe ainda atribuído um conjunto de benefícios adicionais (v.g. 26 dias úteis de férias acrescidos de 3 dias em função da assiduidade, complemento de subsídio de doença, planos de saúde, pensões e seguro de vida).

Este contrato de trabalho viria a ser suspenso com a designação da Eng.ª AR para vogal do CA da TAP, SGPS, S.A. (cfr. n.º 2 do artigo 398.º do CSC).

2.2.2. Vogal do CA e membro da Comissão Executiva

Por deliberação do CA da TAP, SGPS, S.A., de 30/09/2020, a Eng.ª AR foi cooptada para administradora daquele órgão social para o período remanescente do mandato em curso (2018-2020), a qual, nos termos legais¹³, foi ratificada em AG da mesma empresa, de 10/11/2020¹⁴.

Por Deliberação Social Unânime por Escrito (DUE) da TAP, SGPS, S.A., de 30/09/2020, à data acionista única da TAP, S.A., foi a Eng.ª AR eleita Vogal do CA desta empresa, e por deliberação do CA deste órgão social, de 02/10/2020, passou a Vogal a integrar a CE da sociedade.

A AG de 24/06/2021 da TAP, SGPS, S.A., procedeu, entre outros assuntos, à eleição do CA desta empresa para o mandato 2021-2024, tendo a Eng.ª AR sido eleita como Vogal para integrar o mesmo órgão de gestão.

Também a AG da TAP, S.A., da mesma data (24/06/2021), realizada com representantes dos seus acionistas Estado e TAP, SGPS, S.A.¹⁵, procedeu à eleição dos titulares dos órgãos sociais da empresa, mediante a aprovação da proposta apresentada pelo acionista Estado, da qual constava a Eng.ª AR como Vogal do CA.

¹³ Vd. alínea b) do n.º 3 e n.º 4 do artigo 393.º do CSC.

¹⁴ Na sequência da renúncia de dois membros do CA (acionistas privados) foi cooptada juntamente com outro Vogal, em 30/09/2020, para aquele órgão de gestão. Esta ratificação em AG abrangeu também a cooptação de um outro administrador, ocorrida em 16/09/2020.

¹⁵ A acionista TAP, SGPS, S.A. foi representada na AG da TAP, S.A., pela Eng.ª AR.

A Eng.ª AR não celebrou contrato escrito de gestor público, exercendo funções de administração nas empresas TAP, S.G.P.S., S.A. (onde auferia remunerações enquanto administradora), TAP, S.A., Portugalia – Companhia Portuguesa de Transportes Aéreos, S.A., TAPGER – Sociedade de Gestão e Serviços, S.A., UCS – Cuidados Integrados de Saúde, S.A., CateringPor – Catering de Portugal, S.A., e TAP Logistics Solutions, S.A., tendo sido a remuneração para o cargo de vogal do CA¹⁶ fixada pela CV da TAP, SGPS, S.A., respetivamente nas atas n.º 9, de 03/10/2020¹⁷, e n.º 13, de 11/08/2021¹⁸ (vd. **Anexos 2 e 3**, respetivamente).

Relativamente ao mandato de 2018-2020, foi-lhe fixada a remuneração base anual de 350 000 euros (correspondente a 25 000 euros/mês X 14 meses) e outros benefícios, tais como: seguros de vida, saúde e acidentes pessoais em vigor na empresa, despesas telefónicas com a utilização pessoal do telemóvel de serviço e utilização do cartão de crédito da empresa para fazer face a despesas documentadas inerentes ao serviço.

No que se refere ao mandato 2021-2024, a CV deliberou manter como referencial o nível remuneratório vigente na sociedade em condições de normalidade, aplicando-lhe uma redução de 30% atendendo à situação económica e financeira da sociedade e às medidas de corte de gastos em vigor na empresa, tendo, nesse contexto, o valor de 350 000 euros sido reduzido em conformidade, pelo que a remuneração base anual passou para 245 000 euros (correspondente a 17 500 euros/mês X 14 meses), mantendo os benefícios adicionais já referidos.

Apesar de não constar como benefício atribuído pela CV à Administradora em causa, releva para a presente análise referir que lhe estava igualmente concedida a utilização de viatura de serviço. A este respeito, importa salientar, que *“a utilização de uma viatura de serviço não constitui, nem pode ser interpretada, como um direito do respetivo Utilizador ou como uma prestação que integre o respetivo leque de benefícios”*, sendo que *“A viatura de serviço é cedida pela TAP, a título de empréstimo gratuito, no âmbito da relação contratual que mantém com o Utilizador e em virtude do cargo e/ou funções profissionais por este desempenhadas”*, nos termos previstos no documento interno em vigor na TAP, S.A. designado *“Política de Atribuição e Utilização de Viaturas de Serviço”*. (vd. **Anexo 4**).

“Por conseguinte, nenhuma norma ou regra constante do presente documento pode ser interpretada como conferindo um qualquer direito e/ou benefício aos colaboradores da TAP que utilizem uma viatura de serviço, não gerando a alteração, suspensão e/ou término do presente normativo pela Empresa fundamento para a reclamação de quaisquer direitos sobre o objeto da mesma.”

Ademais, refere ainda o mesmo instrumento que *“A utilização da viatura de serviço pelo Utilizador a quem a mesma é atribuída cessa: a) na data em que o utilizador deixar de desempenhar as funções ou cargo que justificam a sua atribuição” ou “b) Na data em que cessar o contrato de trabalho do Utilizador com a TAP, se o Utilizador se encontrar temporariamente impedido de exercer funções”*.¹⁹

¹⁶ Aquando da sua eleição para o período remanescente do mandato 2018-2020 e posteriormente reconduzida/eleita para o mandato 2021-2024.

¹⁷ Com efeitos a 30/09/2020.

¹⁸ Com efeitos a 24/06/2021.

¹⁹ Cfr. ponto 4.9 do Anexo 4.

2.3. Cessação de funções no Grupo TAP

Conforme informação prestada pela TAP, SGPS, S.A., em 09/01/2023 (vd. [Anexo 6](#)), a cessação de funções da Eng.ª AR surge no seguimento da alteração da estrutura acionista, que resultou na saída do acionista privado, o qual tinha indicado a Eng.ª AR para o órgão de administração, tendo sido, agora, a CEO a suscitar essa substituição junto do Ministério das Infraestruturas e da Habitação, por divergências profissionais irreconciliáveis na comissão executiva que punham em causa o seu funcionamento.

Nessa sequência, foi celebrado o “Acordo de cessação de relações contratuais”, a 04/02/2022, no âmbito do qual a Eng.ª AR cessou funções no Grupo TAP, com efeitos a 28 do mesmo mês, mediante a apresentação de cartas de renúncia aos cargos nos órgãos de gestão das empresas do Grupo TAP (TAP, S.G.P.S., S.A. - onde auferia remunerações enquanto administradora -, TAP, S.A., Portugalá – Companhia Portuguesa de Transportes Aéreos, S.A., TAPGER – Sociedade de Gestão e Serviços, S.A., UCS – Cuidados Integrados de Saúde. S.A., CateringPor – Catering de Portugal, S.A., e TAP Logistics Solutions, S.A.), e revogação da relação de trabalho por tempo indeterminado que havia sido celebrada com efeitos a 18/09/2017 (vd. [Anexo 5](#)).

A opção pela via negocial para cessação de funções terá surgido por aconselhamento jurídico externo²⁰, tendo em vista *“um acordo de cessação de todos os vínculos, designadamente cessação de posições de administração em todas as empresas do grupo TAP (...) e cessação do contrato de trabalho”*.²¹

Segundo os esclarecimentos prestados pela CEO da TAP, em 01/02/2023 (vd. [Anexo 7](#)), este assunto não foi discutido em nenhuma reunião do Conselho de Administração, nem da Comissão Executiva, sendo que o PCA apenas teve conhecimento, no final de janeiro, através da CEO da TAP, da negociação que estava a ser efetuada para a saída da Eng.ª AR.

Acrescente-se que, como referido pelo então MIH, as referidas divergências profissionais foram-lhe transmitidas pela CEO, em reunião havida no início do mês de janeiro de 2022, tendo solicitado a autorização para iniciar o processo da reestruturação da equipa executiva, com vista à substituição da vogal Eng.ª AR (vd. [Anexo 8](#)). A formalização da proposta de uma nova organização da equipa executiva, incluindo a sua composição e discussão de pelouros atribuídos a cada membro, foi enviada ao ex-SEI a 18/01/2022 (Vd. [Anexo 7](#)).

De acordo com os esclarecimentos prestados pelo ex-SEI (vd. [Anexos 9 e 10](#)), bem como pela CEO da TAP, as negociações para a cessação de funções da vogal Eng.ª AR foram intermediadas pelos respetivos advogados.²²

Entre 28/01/2022 e 02/02/2022, o ex-SEI acompanhou as negociações quanto ao valor da indemnização, sendo que a proposta de montante final e respetivos benefícios adicionais, negociada pelos advogados, foi enviada pela CEO da TAP, ao ex-SEI e à Chefe do Gabinete do então MIH, por e-mail de 02/02/2022

²⁰ Sociedade Rebelo de Sousa & Advogados Associados, SP, RL (SRS, Advogados).

²¹ Cfr. Anexo 6.

²² SRS, Advogados, em representação da TAP, e Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva & Associados – Sociedade de Advogados, SP, RL, em representação da Eng.ª AR.

(vd. **Anexo 11**), não existindo evidência do conhecimento destes sobre o teor, em concreto, do clausulado do Acordo que viria ser outorgado.

Nessa data, após ter partilhado com o ex-MIH o montante da indemnização constante da proposta final, o ex-SEI transmitiu à CEO da TAP, via *WhatsApp*, a anuência política ao valor encontrado. Acrescenta que *“Não chegou a contactar os colegas do Ministério das Finanças, porque foi tudo muito rápido e na sua perspetiva, o assunto integrava-se no acompanhamento operacional da empresa, até porque se houvesse necessidade de reporte à tutela financeira este seria assegurado pela empresa, como sucedia habitualmente”*²³.

Nesta sequência, foi celebrado o Acordo para cessação de funções da Eng.ª AR, enquanto Administradora e trabalhadora, do Grupo TAP, o qual previu um *“Quadro Compensatório pela Cessação das Relações Contratuais”*, nos seguintes termos:

“Quinta

Quadro Compensatório pela Cessação das Relações Contratuais

“1. (...)

(a) € 56.500 (cinquenta e seis mil e quinhentos euros), a título de compensação pecuniária de natureza global pela cessação da relação laboral identificada no Considerando A), na qual se acham incluídos todos os créditos da Segunda Contraente vencidos nesta data, vincendos até 28 de fevereiro de 2022 ou exigíveis em virtude da cessação da relação laboral ora acordada.

Este montante será pago até 28 de fevereiro de 2022.

(b) € 443.500 (quatrocentos e quarenta e três mil e quinhentos euros), a título de compensação pela cessação antecipada do mandato da Segunda Contraente de administradora na TAP, correspondente a aparte das retribuições que a mesma auferiria e lhe seriam devidos até ao termo inicialmente previsto para esse mandato (i.e. 31 de dezembro de 2024);

Este montante será pago até 28 de fevereiro de 2022.

(c) €17 500 (dezassete mil e quinhentos euros), correspondente à retribuição da Segunda Contraente pelo exercício de funções de administradora da TAP em fevereiro de 2022;

Este montante será pago até 28 de fevereiro de 2022.”

A acrescer aos montantes ilíquidos referidos no parágrafo anterior, os quais foram pagos em fevereiro de 2022, foi ainda atribuído um conjunto de benefícios, de diferente natureza, previsto no Anexo II do referido Acordo:

- a) Seguro de saúde;
- b) Facilidades de passagem;
- c) Seguro de vida;

²³ Cfr. Anexo 9.

- d) Portabilidade do número de telemóvel;
- e) Aquisição de Equipamento de Telemóvel e Computador Portátil;
- f) Viatura de serviço/comodato;
- g) Assessoria jurídica.

No âmbito da presente ação foram também solicitados, pela IGF, esclarecimentos aos ex-membros do Governo da área das finanças sobre esta matéria (ex-Ministro de Estado e das Finanças e ex-Secretário de Estado do Tesouro), tendo estes referido, em síntese, que não tiveram conhecimento de qualquer pedido apresentado pela TAP, nem de qualquer articulação com outras áreas governativas sobre esta matéria.

Os Gabinetes dos atuais Ministros das Finanças e das Infraestruturas referiram não possuir informação arquivada sobre a cessação de funções da Eng.ª AR no grupo TAP. De igual modo, a DGTF informou a IGF de que apenas teve conhecimento da cessação de funções da Eng.ª AR através da comunicação à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, datada de 04/02/2022, não tendo tido qualquer intervenção no âmbito do exercício da função acionista.

2.4. Exercício de outras funções públicas

Após ter cessado funções na TAP, a 28/02/2022, a Eng.ª Alexandra Reis exerceu as seguintes funções públicas:

- Entre 01/07/2022 e 01/12/2022, foi Presidente do Conselho de Administração da NAV, E.P.E..²⁴

A NAV, E.P.E., tem a natureza de entidade pública empresarial e está integrada no setor empresarial do Estado, sendo-lhe aplicável o RJSPE e o disposto nos respetivos Estatutos, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 404/98, de 18 de dezembro, na sua redação atual. Aos membros do Conselho de Administração desta empresa pública é igualmente aplicável o regime previsto no EGP.

Sublinhe-se que, a pedido da IGF, os atuais Gabinetes dos Ministros das Finanças e das Infraestruturas, bem como a Direção-Geral do Tesouro e Finanças enviaram diversa informação relativa ao procedimento de designação da Eng.ª AR para o Conselho de Administração da NAV, E.P.E, na qual não é feita qualquer referência à cessação de funções na TAP.

Dos elementos enviados, consta o Parecer favorável da CRESAP, de 28/04/2022, para o exercício do cargo de Presidente daquele Conselho de Administração pela Eng.ª AR, o qual havia sido solicitado pelo Gabinete do ex-SEI, através de e-mail de 11/04/2022.

- Entre 02/12/2022²⁵ e 04/01/2023²⁶ exerceu funções governamentais, enquanto Secretária de Estado do Tesouro.

²⁴ Cfr. Despacho n.º 7997/2022, dos Ministros das finanças e das infraestruturas e da habitação, publicado em Diário da República, 2.ª série, de 30 de junho de 2022, o qual a designou para Presidente do Conselho de Administração, para o mandato 2022-2024.

²⁵ Cfr. Decreto do Presidente da República n.º 166-B/2022, de 2 de dezembro.

²⁶ Cfr. Decreto do Presidente da República n.º 1-B/2023, de 4 de janeiro.

3. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL

3.1. Sujeição ao regime jurídico do setor público empresarial

Com referência ao objeto da presente ação, cumpre efetuar um breve enquadramento quanto ao âmbito do regime jurídico do setor público empresarial, aplicável às empresas públicas, o qual foi aprovado no uso da autorização legislativa concedida pela Assembleia da República²⁷.

Com efeito, são empresas públicas as organizações empresariais constituídas sob a forma de sociedade de responsabilidade limitada nos termos da lei comercial, nas quais o Estado ou outras entidades públicas (v.g. institutos públicos, empresas públicas ou outras entidades de natureza pública) possam exercer, isolada ou conjuntamente, de forma direta ou indireta, influência dominante²⁸.

Considera-se existir influência dominante sempre que as entidades públicas se encontrem, relativamente às empresas ou entidades por si detidas, constituídas ou criadas, em qualquer uma das situações seguintes²⁹:

- a) Detenham uma participação superior à maioria do capital;
- b) Disponham da maioria dos direitos de voto;
- c) Tenham a possibilidade de designar ou destituir a maioria dos membros do órgão de administração ou do órgão de fiscalização;
- d) Disponham de participações qualificadas ou direitos especiais que lhe permitam influenciar de forma determinante os processos decisórios ou as opções estratégicas adotadas pela empresa ou entidade participada.

Sublinhe-se que resultou desta nova disciplina jurídica um efetivo alargamento do âmbito subjetivo de aplicação do regime das empresas públicas, passando a abranger todas as organizações empresariais em que o Estado ou outras entidades públicas, possam exercer a referida influência dominante.

No que se refere ao conteúdo e às regras aplicáveis ao exercício da função acionista, este corresponde ao exercício dos poderes e deveres inerentes à titularidade de participações representativas do capital social ou estatutário, detidas por entidades públicas em organizações empresariais³⁰.

Em face do que antecede, verifica-se que no momento da cessação de funções da Eng.ª AR, a TAP, SGPS, S.A., é detida em 99% pelo Estado, através da DGTF, e em 1% pela Parpública pelo que se considera integrada no setor empresarial do Estado (SEE) e, por conseguinte, sujeita ao RJSPE, como aliás já sucedia na sequência do reforço da participação pública no capital social da empresa.

²⁷ Cfr. Lei n.º 18/2013, de 18 de fevereiro.

²⁸ Cfr. Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 133/2013.

²⁹ Cfr. Artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 133/2013.

³⁰ Cfr. artigos 37.º a 39.º do Decreto-Lei n.º 133/2013.

Acrescente-se que este regime é ainda aplicável a todas sociedades comerciais em que o Estado ou outra entidade pública (v.g. empresa pública, instituto público) detenha a referida influência dominante, sendo a função acionista exercida pelo respetivo órgão de administração, com respeito pelas orientações setoriais e estratégicas que sejam aplicáveis em cada caso³¹ e de acordo com as obrigações específicas que possam advir da natureza do setor.

Com efeito, o regime jurídico vigente para o SEE é aplicável no Grupo TAP, logo a todas as entidades nas quais a empresa-mãe ou outra empresa detenha influência dominante.

Saliente-se que este tipo de estrutura jurídica e de exercício da função acionista é verificável em diversos setores, tais como: infraestruturas (v.g. Infraestruturas de Portugal, S.A., CP – Comboios de Portugal, E.P.E.), águas (Águas de Portugal, SGPS, S.A.), financeiro (grupo CGD) ou, ainda, na gestão mais transversal de outras participações sociais, como sucede na Parpública, facto que não prescinde da necessária articulação do exercício da função acionista entre os membros do governo da área das finanças e do respetivo setor de atividade.

3.2. Sujeição ao Estatuto do Gestor Público

Efetuada o enquadramento *supra*, cumpre referir que aos órgãos de gestão das empresas públicas é aplicável o regime previsto no EGP³², o qual regula a responsabilidade, a cessação de funções, bem como o respetivo enquadramento remuneratório.

O EGP prevê a celebração de contratos de gestão nas empresas públicas, no qual devem constar, designadamente, as formas de concretização das orientações estratégicas e setoriais definidas nos termos do artigo 24.º do RJSPE³³, envolvendo “*metas objetivas, quantificadas e mensuráveis anualmente durante a vigência do contrato*”.³⁴

Os contratos de gestão concretizam os valores fixados para cada uma das componentes da remuneração, os prémios de gestão passíveis de atribuição no final do exercício ou do mandato e, ainda, outras regalias ou benefícios aplicáveis aos demais trabalhadores da empresa.

Mais delimita que estes contratos devem prever “*expressamente a demissão quando a avaliação de desempenho seja negativa, designadamente, por incumprimento devido a motivos individualmente imputáveis dos objetivos referidos nas orientações fixadas*” e “*não podem estabelecer regimes específicos de indemnização ou qualquer outro tipo de compensação por cessação de funções, nem contrariar o que se encontra fixado no artigo 26.º*”.

Cumpre ainda referir, ao que foi possível apurar, que o processo de designação dos membros do CA para o mandato 2021-2024 ocorreu mediante eleição pelos acionistas, em AG de 24/06/2021, nos termos

³¹ Cfr. n.º 3 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 133/2013.

³² Cfr. artigo 1.º do EGP.

³³ Do EGP consta o normativo vigente à data, ou seja, o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de dezembro, entretanto revogado, com correspondência atual no artigo 24.º do RJSPE.

³⁴ Cfr. n.º 1 do artigo 18.º do EGP.

legalmente previstos (vd. alínea c) do n.º 1 do artigo 38.º do RJSPE, artigo 373.º e n.º 1 do artigo 54.º do CSC e alínea b) do artigo 11.º dos Estatutos da TAP), não tendo ainda sido outorgado contrato de gestão.

Sem prejuízo do regime geral referido *supra*, para efeitos do universo TAP, importa chamar à colação o Decreto-Lei n.º 39-B/2020, de 16 de julho, o qual autorizou o Estado, através da DGTF, a adquirir participações sociais, direitos económicos e prestações acessórias relativas à TAP, SGPS e previu um conjunto de exceções³⁵ ao (i) RJSPE, quanto às regras de endividamento das empresas públicas³⁶, bem como (ii) ao EGP³⁷, designadamente em matéria de remunerações, pensões e acumulação de funções.

Daqui decorre que, nas restantes matérias, às empresas do Grupo TAP (incluindo a TAP, S.A.) é aplicável o RJSPE, bem como o EGP, mormente, o seu capítulo V, que regula a responsabilidade e a cessação de funções dos gestores públicos.

Ainda com relevo para a presente apreciação, refira-se que, em tudo quanto não esteja disposto no EGP, aplica-se o CSC³⁸, sendo que, esta aplicação subsidiária ao EGP deve restringir-se, tal como no demais direito, nas partes em que este seja omissivo e cumpra regular a situação concreta, de acordo com os princípios que estejam implícitos no âmbito do ordenamento jurídico que regula a gestão das empresas públicas.

3.3. Cessação de funções do gestor público

Atento o objeto da presente apreciação, importa desde já delimitar o seu âmbito, dispensando-nos aqui de qualificar a natureza da relação jurídica entre administrador/sociedade/acionista, enquanto mandato, prestação de serviços ou trabalho subordinado, qualificação essa que não releva para o efeito desta análise.

Assim, procurando identificar, desde já, as modalidades de cessação de funções dos gestores públicos, refira-se que esta compete ao órgão de eleição ou nomeação, quando tal não decorra de iniciativa do próprio gestor, através da renúncia ao cargo, nos termos da lei comercial, e a qual não carece de aceitação, ainda que deva ser comunicada aos órgãos de eleição ou de nomeação.³⁹

Ora, a renúncia é um ato jurídico unilateral do administrador, pelo qual este põe termo à situação de gestão, relevando exclusivamente da autonomia da sua vontade, pois a renúncia é livre e não carece de causa legal. Conforme previsto no EGP, a renúncia é um ato recetício, dependendo de receção pelo destinatário, produzindo efeitos *“no final do mês seguinte àquele em que tiver sido comunicada, salvo se entretanto for designado ou eleito substituto.”*⁴⁰ Neste caso, não é conferido, pela lei, qualquer direito a indemnização.

³⁵ Cfr. n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39-B/2020, de 16 de julho, na sua redação atual.

³⁶ Cfr. artigos 27.º e 29.º do RJSPE.

³⁷ Cfr. artigo 12.º, os n.ºs 3 a 5 do artigo 13.º e o capítulo VI Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, na sua redação atual.

³⁸ Cfr. artigo 40.º do EGP.

³⁹ Cfr. artigo 27.º do EGP.

⁴⁰ Cfr. artigo 404.º do CSC.

Por outro lado, quanto à cessação de funções por iniciativa do acionista, através do órgão de eleição ou nomeação, o EGP prevê, expressamente, que esta pode ocorrer coletivamente, afetando todo o órgão de administração, ou individualmente, com ou sem justa causa, nos seguintes termos:

- (i) Dissolução do conselho de administração, da comissão executiva ou do conselho de administração executivo, no caso de ser imputável ao respetivo órgão uma das causas previstas no n.º 1 do artigo 24.º do EGP:

- “a) Grave violação, por ação ou omissão, da lei ou dos estatutos da empresa;*
- b) Não observância, nos orçamentos de exploração e investimento, dos objetivos fixados pelo acionista de controlo ou pela tutela;*
- c) Desvio substancial entre os orçamentos e a respetiva execução;*
- d) Grave deterioração dos resultados do exercício ou da situação patrimonial, quando não provocada por razões alheias ao exercício das funções pelos gestores.”*

- (ii) Demissão do gestor, de forma individual, quando lhe seja imputável uma das causas previstas no n.º 1 do artigo 25.º do EGP:

- “a) A avaliação de desempenho seja negativa, designadamente por incumprimento dos objetivos referidos nas orientações fixadas ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de dezembro, ou no contrato de gestão;*
- b) A violação grave, por ação ou por omissão, da lei ou dos estatutos da empresa;*
- c) A violação das regras sobre incompatibilidades e impedimentos;*
- d) A violação do dever de sigilo profissional.”*

- (iii) Dissolução e demissão por mera conveniência de todo o órgão de gestão ou de apenas um gestor, independentemente da verificação dos fundamentos constantes dos pontos (i) e (ii), conforme preceituado pelo artigo 26.º do EGP.

A cessação de funções nestes termos pode ocorrer a todo tempo e é a única modalidade que confere ao trabalhador o direito a uma indemnização, a qual deve corresponder ao vencimento base que auferiria até ao final do respetivo mandato, com o limite de 12 meses.⁴¹

Diferentemente do previsto no CSC, acrescente-se que o EGP prevê que apenas têm direito a esta compensação pela cessação de funções, sem justa causa e de forma antecipada, aqueles que reúnam, pelo menos, 12 meses seguidos de exercício de funções no respetivo mandato.

Ainda que tal resulte da natureza das funções de administração e dos princípios gerais de direito, sempre se diria que, para além da renúncia, dissolução ou demissão por justa causa, e pela dissolução e demissão

⁴¹ Cfr. n.ºs 2 e 3 do artigo 26.º do EGP.

por mera conveniência, o exercício de funções nos órgãos de gestão cessa ainda por caducidade, sem direito a indemnização, caso no final do mandato os gestores não venham a ser reeleitos.

A respeito dos eventuais montantes indemnizatórios, refira-se que o RJSPE é taxativo nesta previsão, determinando que não é admissível estabelecer, por via contratual, qualquer regime específico de indemnização ou outro tipo de compensação por cessação de funções⁴².

No contexto das modalidades de cessação, cumpre chamar à colação o disposto no artigo 40.º do EGP⁴³, o qual determina, em caso de omissão, a aplicabilidade do CSC, no sentido de se compreender se, em matéria de cessação de funções, se mostraria possível a figura jurídica do Acordo.

Sublinhe-se que o CSC regula a cessação de funções sem prever expressamente a possibilidade de acordo para o término de funções em órgãos de administração⁴⁴, ainda que tal seja possível configurar ao abrigo do princípio da liberdade contratual e no âmbito da autonomia privada das partes, desde que dentro dos limites da lei⁴⁵.

Ora, a este propósito, observa-se que o EGP não é omissivo nesta matéria, sendo que os artigos 25.º, 26.º e 27.º regulam a cessação de funções, mediante a apresentação de um elenco taxativo de modalidades para este efeito, concretamente, a demissão, a demissão por mera conveniência e a renúncia, integrado num capítulo autónomo, intitulado *Responsabilidade e cessação de funções*.

Conforme identificado anteriormente, veja-se que o legislador optou, recentemente, por excecionar o grupo TAP de um conjunto de normas do RJSPE, bem como do EGP, designadamente, o Capítulo VI – Remunerações e pensões –, não tendo determinado qualquer exceção em matéria de cessação de funções.

Assim, no que se refere em específico à eventual compensação por demissão por mera conveniência, constata-se que não se mostra possível contrariar o que se encontra expressamente fixado no artigo 26.º do EGP, o que impede a fixação de regimes específicos de indemnização ou qualquer outro tipo de compensação por cessação de funções que dispense (i) o requisito prévio de 12 meses de exercício de funções no mandato; bem como (ii) o limite previsto das remunerações até ao final do respetivo mandato, com a baliza de 12 meses.

Recorde-se que esta limitação foi introduzida no contexto da prossecução de objetivos de contenção da despesa pública, no âmbito do Programa de Assistência Económica e Financeira, em que foram alteradas as remunerações, os prémios de gestão e outros benefícios dos gestores públicos, e restringido o regime de indemnizações dos gestores públicos⁴⁶.

⁴² Cfr. n.º 4 do artigo 18.º do RJSPE.

⁴³ O qual refere que: “Em tudo quanto não esteja disposto no presente decreto-lei, aplica-se o Código das Sociedades Comerciais, salvo quanto aos institutos públicos de regime especial.”

⁴⁴ O CSC prevê a destituição, com e sem justa causa, (artigo 403.º) e a renúncia (artigo 404.º).

⁴⁵ O n.º 1 do artigo 405.º do Código Civil refere “Dentro dos limites da lei, as partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos neste código ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprovar.” Em acréscimo, o n.º 2 do mesmo artigo prevê que “As partes podem ainda reunir no mesmo contrato regras de dois ou mais negócios, total ou parcialmente regulados na lei.”

⁴⁶ Cfr. Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de janeiro.

No caso da indemnização prevista pela demissão por mera conveniência esta foi alterada exatamente nos dois sentidos: (i) exigência de um tempo mínimo de 12 meses seguidos de exercício de funções no mandato; (ii) redução do montante indemnizatório para um máximo de 12 meses, quando a referência na redação inicial era de um ano (o qual implicava os montantes devidos a título de subsídio de férias e de natal). Com efeito, esta previsão visa compensar o gestor pela perda de proveitos que iria receber com o cumprimento integral do mandato que cessa, pelo que o cálculo da indemnização está correlacionado com o exercício de um determinado mandato e não genericamente com o exercício de funções públicas de gestão.

Neste contexto, em termos interpretativos, o elemento histórico indicia claramente que a indemnização prevista na lei está diretamente conexcionada com o mandato que cessa e não com o desempenho de funções em mandatos anteriores, sob pena de, se assim não for, ficar prejudicado o desiderato desta alteração legislativa, a qual visou a redução de encargos orçamentais com este tipo de despesa.

No mesmo sentido veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa – processo 3312/17.OT8LSB.L1-1, de 09/11/2018 – o qual, em síntese, estabelece que:

“I. A relação jurídica de gestão pública regulada no Estatuto do Gestor Público atualmente em vigor nasce e termina com o mandato e correlativo contrato de gestão, não existindo uma continuidade dos efeitos jurídicos dessa relação que, transversalmente, abranja todos os mandatos nos quais o gestor público anteriormente exerceu funções.

II. Assim, sendo o gestor público demitido por mera conveniência, tem direito a receber a indemnização prevista no artigo 26.º, n.º 3, do Estatuto do Gestor Público, se tiver exercido, pelo menos, 12 meses seguidos de exercício de funções do mandato em curso à data da demissão, correspondente ao vencimento base que auferiria até ao final daquele mandato, com o limite de 12 meses.”.

Sem prejuízo do que antecede, a demissão por mera conveniência, a qual concretiza a liberdade de destituibilidade conferida ao acionista, pode atingir qualquer membro, a qualquer momento, mas implica, em regra, a obrigação de indemnizar o/os visado(s)⁴⁷, ao contrário das restantes.

O princípio preconizado quer na lei comercial, quer no EGP, manifesta a supremacia que o legislador entende da sociedade sobre o interesse do administrador em concreto, concedendo ao acionista (através do órgão de eleição) a faculdade de fazer substituir os seus representantes no órgão de administração, sem que para isso tenha que ser invocado qualquer fundamento. O instituto da destituição “*ad nutum*” efetiva a natureza da relação fiduciária que subjaz ao exercício de funções na administração de uma sociedade comercial, seja ela pública ou privada.

A destituição de um administrador, satisfazendo primordialmente o interesse da sociedade e permitindo que ela seja gerida e representada por quem mereça a confiança dos acionistas, também não determina

⁴⁷ Cfr. artigos 403.º e 430.º do CSC.

o completo sacrifício dos interesses pessoais do administrador: no caso de destituição sem justa causa, este terá direito a ser indemnizado pela sociedade.

Em síntese, qualquer administrador pode ser destituído antes do termo do seu mandato, por deliberação da Assembleia Geral ou através de deliberação unânime por escrito⁴⁸, sem necessidade de invocar evento justificativo. Caso tal exista, a cessação de funções deve revestir a forma de justa causa e conduzir à dissolução ou demissão dos gestores, afastando o direito a qualquer pagamento de compensação/indemnização.

Ainda no tocante à quantificação da indemnização, no caso de regresso ao exercício de funções ou de aceitação, no prazo de 12 meses, de função ou cargo no âmbito do setor público administrativo ou empresarial, ou no caso de regresso às funções anteriormente desempenhadas pelos gestores nomeados em regime de comissão de serviço ou de cedência especial ou ocasional, a indemnização eventualmente devida é reduzida ao montante da diferença entre o vencimento que auferiria como gestor e o vencimento do lugar de origem à data da cessação de funções de gestor, ou o novo vencimento, devendo ser devolvida a parte da indemnização que eventualmente haja sido paga⁴⁹.

4. CONFORMIDADE LEGAL DOS ATOS PRATICADOS

Face ao que antecede, importa agora proceder ao enquadramento jurídico dos atos praticados no âmbito da cessação de funções da Eng.ª AR do Grupo TAP com relevo para a presente ação.

4.1 Validade do Acordo de cessação de relações contratuais

A Eng.ª AR cessou a sua ligação ao Grupo TAP ao abrigo de um Acordo pela mesma outorgado com a TAP, S.A., representada pelo PCA Dr. MB e pela CEO Eng.ª CW em 04/02/2022, com efeitos a dia 28 do mesmo mês (vd. [Anexo 5](#)).

Este Acordo contempla quer a cessação da relação laboral decorrente de contrato individual de trabalho (CIT) outorgado em 01/09/2017, que se encontrava suspenso desde a sua designação para a administração em 30/09/2020, quer a cessação do seu mandato enquanto Administradora do Grupo TAP⁵⁰, bem como o pagamento de compensações nesse âmbito.

E se quanto à cessação do CIT a forma de “acordo” encontra-se prevista no artigo 349.º do Código do Trabalho (CdT), sendo o mesmo válido desde que cumpridos os requisitos, essencialmente formais, constantes dos n.ºs 2 e 3 da citada disposição, o mesmo já não acontece no que toca à cessação de funções enquanto Administradora.

⁴⁸ Cfr. artigos 54.º, 373.º e 375.º do CSC.

⁴⁹ Cfr. n.º 4 do artigo 26.º do EGP.

⁵⁰ *Constando dos respetivos “considerandos” que “(C) As partes pretendem fazer cessar, com efeitos às 24 horas do dia 28 de fevereiro de 2022, o referido mandato de administradora da Segunda Contraente na Primeira Contraente e em outros órgãos sociais em quaisquer outras sociedades do Grupo em que se insere a Primeira Contraente (...)”.*

Conforme explicitado *supra*, a TAP, S.A. é uma empresa pública que integra o SEE, regida pelos princípios e regras constantes do RJSPE. Consequentemente, quem seja designado para os seus órgãos de gestão ou de administração considera-se gestor público, nos termos do EGP, aplicando-se-lhes, consequentemente, o regime constante deste diploma⁵¹.

Nos termos enunciados anteriormente, o EGP detém regras claras e precisas sobre as modalidades de cessação de funções dos gestores públicos, podendo esta ocorrer por uma das seguintes formas:

- a) Dissolução do órgão que integram na sequência da verificação de alguma das situações elencadas nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 24.º;
- b) Dissolução do órgão que integram por mera conveniência, ou seja, independentemente de fundamento (n.º 1 do artigo 26.º);
- c) Demissão na sequência da verificação de alguma das situações elencadas nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 25.º;
- d) Demissão por mera conveniência, também esta sem necessidade de existência ou, pelo menos, de invocação de fundamento (n.º 1 do artigo 26.º);
- e) Renúncia ao cargo, apresentada pelo gestor nos termos do artigo 27.º.

Fez parte integrante do Acordo celebrado entre o PCA Dr. MB e a CEO Eng.ª CW, em representação da TAP, S.A. e a Eng.ª AR, a emissão de “cartas de renúncia”, cuja minuta consta do Anexo I do mesmo – cfr. n.º 3 da cláusula 1.ª.

Sublinha-se, aliás, que todo o processo foi assumido como se tratando de uma renúncia, v.g. nas declarações públicas⁵² emitidas pela TAP, S.A., no registo comercial, no Relatório e Contas da TAP, S.A. de 2021 e no âmbito da análise efetuada pela DGTF aos relatórios de gestão e contas, individuais e consolidados, de 2021 e ao processo tendente à eleição de uma nova Administradora, na sequência da renúncia da Eng.ª AR.

Embora a renúncia não careça de aceitação, deveria ter sido comunicada por carta dirigida ao Presidente do Conselho de Administração, só produzindo efeitos no final do mês seguinte àquele em que tivesse sido comunicada⁵³, requisitos que não foram estritamente cumpridos, já que as “cartas de renúncia” encontram-se genericamente dirigidas às empresas nas quais a Eng.ª AR exercia funções de Administradora, exibem a data de 04/02/2022 e afirmam produzir efeitos a 28 do mesmo mês (vd. **Anexo 12**).

⁵¹ Como já referido, com exceção do artigo 12.º, dos n.ºs 3 a 5 do artigo 13.º e do capítulo VI, ou seja, as regras sobre requisitos de designação, excluindo, designadamente, a intervenção da CRESAP e as normas sobre remunerações e pensões – n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39-B/2020, de 16 de julho, na sua redação atual.

⁵² Designadamente, as emitidas nos termos e para os efeitos do disposto na al. a) do artigo 3.º do Regulamento da CMVM, n.º 5/2018

⁵³ Cfr. artigo 27.º EGP e artigo 404.º do CSC.

Importa salientar que a renúncia não confere direito a qualquer compensação financeira, a qual, como anteriormente referido, só se encontra prevista para os casos de dissolução e demissão por mera conveniência⁵⁴.

Assim, o pagamento feito à Eng.ª AR por cessação das suas funções de Administradora, previsto no Acordo e efetivado conforme recibo junto como **Anexo 13**, carece de fundamento legal.

Também os valores correspondentes aos benefícios constantes do Anexo II do Acordo⁵⁵, dos quais a Eng.ª AR já utilizou, até ao momento, pelo menos os declarados pela TAP, S.A. (vd. **Anexo 14**), sintetizados no quadro *infra*, que ascendem a 6 610,26 euros, não se encontram suportados em norma que os legitime.

Quantificação de benefícios em espécie (Anexo II do Acordo)

Unidade: euros

Descrição	Valor
Prémio anual de seguro de saúde - Eng.ª AR	23,00
Prémio anual de seguro de saúde - familiares Eng.ª AR	357,40
Seguro de vida	1 356,99
Viatura	4 872,87
TOTAL	6 610,26

Fonte: TAP, S.A.

Acrescente-se ainda que, valendo-lhes, em abstrato, o mesmo raciocínio, há benefícios auferidos ao abrigo do Anexo II do Acordo que não foram quantificados pela TAP: despesas de saúde e facilidades de passagem.

À mesma conclusão chegamos se, por aplicação do princípio da substância sobre a forma, admitíssemos que se pretendia efetuar uma demissão por mera conveniência⁵⁶, capeada por uma aparente renúncia.

De facto, das audições dos vários intervenientes e esclarecimentos prestados, parece resultar que a iniciativa de afastamento da Eng.ª AR não partiu da própria, mas da CEO Eng.ª CW – ver, a título de exemplo, as declarações da CEO, ex-MIH, ex-SEI, PCA e Eng.ª AR e, que constituem os **Anexos 7, 8, 9/10, 15 e 17**, respetivamente.

⁵⁴ Cfr. artigo 26.º do EGP.

⁵⁵ Alguns dos benefícios constantes do Anexo II ao Acordo e referidos no ponto 2.3. do presente Relatório poderiam ser admissíveis desde que tivessem sido agregados à compensação por cessação do CIT, atento o disposto no n.º 4 do artigo 349.º do CdT. Na situação concreta, os mesmos foram associados ao termo das funções de administradora, conforme resulta do n.º 2 da cláusula 5.ª do Acordo, associando inclusive a sua duração ao “*termo inicialmente previsto para o seu mandato de administradora na TAP (i.e. 31 de dezembro de 2024)*”.

⁵⁶ Nos termos do n.º 1 do artigo 26.º do EGP.

No entanto, o afastamento da Eng.ª AR por esta via não poderia ter sido operado por acordo subscrito pelo PCA e pela CEO, já que se trata de matéria sujeita a deliberação acionista, competindo, por isso, ao órgão de nomeação ou de eleição, conforme também já referido⁵⁷.

De realçar ainda o disposto no n.º 2 do artigo 37.º e o n.º 1 do artigo 39.º do mesmo RJSPE, dos quais resulta que a função acionista nas empresas públicas do setor empresarial do Estado é exercida exclusivamente pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, com faculdade de delegação, sem prejuízo da devida articulação com o membro do Governo responsável pelo respetivo setor de atividade.

Acresce, aliás, que da evidência e testemunhos recolhidos, os membros do Governo da área das Finanças não foram informados do processo de saída da referida Administradora⁵⁸, incluindo o pagamento da indemnização acordada e demais condições do Acordo firmado, tendo sido considerado pelo então SEI que o *“assunto integrava-se no acompanhamento operacional da empresa, até porque se houvesse necessidade de reporte à tutela financeira este seria assegurado pela empresa, como sucedida habitualmente.”*⁵⁹.

Para este efeito, importa trazer à colação a intervenção dos membros dos Governo da área das Infraestruturas, ex-MIH e ex-SEI, não obstante o suporte informal da mesma, corporizada alegadamente, em reuniões via *Teams*, em conversas telefónicas, bem como numa troca de mensagens através da aplicação *WhatsApp*. Desta última é notória a preocupação com a redução do valor da compensação, tendo sido transmitido à CEO da TAP o acordo daquela área governativa, por parte do então Secretário de Estado das Infraestruturas, após anuência do então MIH⁶⁰.

Apesar da informalidade na transmissão da concordância quanto ao montante acordado e à respetiva saída da Eng.ª AR, parece evidenciado que esta anuência foi conferida com base em pressupostos de conformidade legal de tais atos, transmitidos pela CEO Eng.ª CW – decorrente do acompanhamento jurídico a que a Administradora cessante e a TAP tinham recorrido⁶¹ – que não terão sido objeto de confirmação por parte dos anteditos ex-membros do Governo.

Recorde-se, a este propósito, que a intervenção dos referidos ex-membros do Governo, tendo sido baseada na informação prestada pela CEO, pressupondo a sua conformidade legal, integra o disposto no n.º 1 do artigo 36.º do Decreto n.º 22257, de 25 de fevereiro de 1933, aplicável por força do n.º 2 do artigo 61.º da LOPTC, ou seja, no caso em apreço, só existiria eventual responsabilidade financeira caso os mesmos não tivessem *“ouvido as estações competentes ou quando esclarecidos por estas em*

⁵⁷ Cfr. alínea c) do n.º 1 do artigo 38.º do RJSPE, n.º 2 do artigo 26.º do EGP e alínea b) do artigo 11.º dos Estatutos da TAP, S.A.

⁵⁸ Nas declarações prestadas, o CFO referiu que não estabeleceu contacto com a área governativa das finanças sobre esta matéria já que não esteve envolvido no processo de cessação de funções da Eng.ª AR, nem no Acordo celebrado.

⁵⁹ Cfr. anexo 9.

⁶⁰ Cfr. esclarecimentos do ex-MIH, de 24/01/2023, e do ex-SEI, através da ata da reunião de 18/01/2023 e respetivo aditamento, de 20/01/2023 (vd. Anexos 9 a 11).

⁶¹ O Acordo foi, como referido, negociado pelas sociedades de advogados SRS Advogados e Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva & Associados – Sociedade de Advogados, SP, RL, em representação, respetivamente da TAP e da Eng.ª AR.

conformidade com as leis, [tivessem] adotado resolução diferente". Dito de outra forma, a responsabilidade financeira dos membros do Governo apenas existe *"quando sejam devidamente informados pelos serviços e atuem de forma diversa"*⁶².

Acrescente-se que dos testemunhos recolhidos e dos esclarecimentos prestados pelos referidos ex-membros do Governo, bem como dos elementos da Administração da TAP, não foi possível evidenciar a existência de documentação formal sobre o assunto, nem de articulação com a área governativa das finanças ou com a DGTF.

Resulta do exposto que o ato praticado pelo PCA e pela CEO da TAP, S.A., visando operar a saída da Administradora Eng.ª AR, careceria de deliberação da Assembleia Geral das diversas sociedades do Grupo TAP onde a referida Administradora exercia funções⁶³, o que não aconteceu.

Faz-se notar que também o cálculo da indemnização, numa situação de demissão por mera conveniência, não corresponderia ao valor pago à Eng.ª AR ao abrigo do Acordo já identificado e no valor de 443 500 euros, assumidamente atribuídos *"a título de compensação pela cessação antecipada do mandato da Segunda Contraente de administradora na TAP, correspondente a parte das retribuições que a mesma auferiria e lhe seriam devidos até ao termo inicialmente previsto para esse mandato (i.e. 31 de dezembro de 2024)"*.

Na realidade, no caso de demissão por mera conveniência, o direito a perceber uma indemnização encontra-se limitado ao valor correspondente ao vencimento de base que auferiria até final do respetivo mandato, mas com um limite de 12 meses⁶⁴.

Na situação concreta, e atendendo à informação que consta dos respetivos recibos de vencimento, o montante em causa não poderia ser superior a 17 500 euros multiplicado por 12 meses, ou seja, 210 000 euros, sujeitos aos descontos legalmente devidos⁶⁵.

Todavia, não é somente o valor do Acordo que estaria em causa, mas o próprio direito ao recebimento de qualquer quantia, já que este direito apenas existe nos casos em que o gestor público conte, pelo menos, 12 meses seguidos de exercício de funções no respetivo mandato.

Ora, conforme explanado no ponto 3.3. do presente Relatório, este período temporal teria de ser exercido no âmbito do mandato em curso, atenta a *ratio legis* subjacente à alteração introduzida em 2012 no EGP.

Tendo em conta que a Eng.ª AR iniciou o segundo mandato de Administradora no Grupo TAP em 24/06/2021, tendo cessado as suas funções com efeitos a 28/02/2022, é por demais evidente que o requisito de 12 meses de exercício de funções não estava preenchido, pelo que ficaria sempre prejudicada a constituição do direito à indemnização prevista no caso de demissão por mera conveniência.

⁶² Nuno Cunha Rodrigues in "A responsabilidade financeira de titulares de cargos políticos", disponível em http://seminarios.tcontas.pt/seminario3/textos/seminario3_20180119_ncr.pdf.

⁶³ Ou de DUE, nos termos do n.º 1 do artigo 54.º do CSC.

⁶⁴ Cfr. n.º 3 do artigo 26.º do EGP.

⁶⁵ Em sede de contraditório a Eng.ª AR retificou o cálculo considerado no Acordo, replicando o aqui efetuado pela IGF.

Em sede de contraditório foi alegado que “no dia 1 de Janeiro de 2021, a Sr.ª Eng.ª Alexandra Reis encontrava-se a exercer funções como administradora das várias sociedades do Grupo TAP”. No entanto, tais funções foram exercidas no âmbito do mandato anterior e não do mandato em curso à data da cessação de funções, daí que não lhe assista o direito a receber qualquer valor indemnizatório.

Efetivamente, a Eng.ª AR foi eleita em 30/09/2020 para o período remanescente do mandato 2018-2020 e manteve-se em funções, como aliás lhe competia, até à eleição para o novo mandato 2021-2024, que ocorreu em 24/06/2021 (vd. n.º 5 do artigo 391.º do CSC). Daí que até 24/06/2021 a Administradora em causa tenha exercido funções ao abrigo do mandato anterior, apesar de, para efeitos de cômputo do mandato, contar-se “como completo o ano civil em que forem os administradores designados” (cfr. n.º 4 do artigo 391.º do CSC). Quer isto dizer que, apenas para efeitos de contagem da duração dos mandatos considera-se como completo o ano em que é eleito o administrador. Mas o que releva para efeitos indemnizatórios é o exercício efetivo de funções estritamente relacionado com o mandato em curso à data da demissão.

Atento o exposto, resulta que qualquer que seja a ótica de análise, o processo relativo à cessação de funções da Eng.ª AR, enquanto Administradora do Grupo TAP, é nulo⁶⁶ por o seu objeto ser legalmente impossível e contrário à lei – vd. n.º 1 do artigo 280.º do Código Civil – já que:

- O EGP não prevê a existência da figura formalmente utilizada para o efeito, *i.e.* a renúncia “por acordo”, sendo que a renúncia, tal como prevista no artigo 27.º do EGP, não confere direito a qualquer compensação financeira, pelo que tal compensação encontra-se desprovida de enquadramento legal;
- Mesmo que admitíssemos a cessação de funções em apreço como um ato de demissão por mera conveniência, este teria sido praticado por entidade incompetente, atento o disposto nos artigos 37.º a 39.º do RJSPE;
- De igual modo, também o negócio jurídico subjacente ao Acordo, incluindo a totalidade dos benefícios elencados no seu Anexo II, encontra-se desprovido de fundamento legal⁶⁷, não observando a forma de cálculo, nem o requisito temporal do exercício de funções de 12 meses no respetivo mandato, de acordo com o n.º 3 do artigo 26.º do EGP.

⁶⁶ Recorde-se, a este propósito, que mesmo que a decisão de demissão da Eng.ª AR tivesse sido objeto de deliberação do CA, esta seria nula nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 411.º do CSC, já que a matéria extravasa a competência do órgão de gestão. Acresce que o artigo 412.º do mesmo Código prevê a possibilidade de a AG declarar a nulidade de atos de administradores e de substituir uma deliberação nula por uma deliberação sua.

⁶⁷ Exceto no que se refere à parcela respeitante à cessação do CIT e respetiva compensação e pagamento da remuneração do mês de fevereiro de 2022, tendo em conta que para além do aspeto meramente formal da produção de efeitos do Acordo, a Eng.ª AR deveria assegurar a transferência de funções no período de 7 a 28 de fevereiro, conforme previsto na *cláusula* terceira do mesmo.

Deste modo, tendo em conta que, em qualquer dos casos se verifica a nulidade da compensação paga, a Eng.ª AR terá de devolver à TAP os valores que recebeu ou beneficiou⁶⁸ na sequência da sua cessação de funções de Administradora, que ascendem a um total de 450 110,26 euros.

Caso se entenda tratar-se de uma demissão por mera conveniência e não de uma renúncia⁶⁹, deve ser ainda ponderada, no âmbito do exercício da função acionista, a adoção dos atos necessários para a regularização da cessação de funções daquela Administradora, atenta a competência para a prática desse ato de demissão⁷⁰.

Acresce que a factualidade descrita evidencia a inobservância dos normativos legais aplicáveis às empresas públicas e às sociedades comerciais, bem como das regras estatutárias e regulamentares do Grupo TAP por parte dos administradores envolvidos (CEO Eng.ª CW, PCA Dr. MB e Eng.ª AR), a qual deve ser avaliada e ponderada no âmbito do exercício da função acionista⁷¹.

4.2 Cessação do contrato individual de trabalho

Conforme já referido, o Acordo firmado apenas é válido na parte atinente à cessação do CIT, nos termos do artigo 349.º do CdT, limitando-se esta disposição a exigir o cumprimento dos requisitos, essencialmente formais, constantes dos seus n.ºs 2 e 3, prevendo ainda o legislador a possibilidade de as partes poderem acordar outros efeitos, dentro dos limites da lei (n.º 4), bem como o estabelecimento de uma compensação pecuniária global para o trabalhador, presumindo-se que esta inclui todos os créditos vencidos à data da cessação do contrato ou exigíveis em virtude da mesma (n.º 5).

Com efeito, pela cessação da relação jurídica laboral, acordaram as partes o pagamento de uma compensação pecuniária de natureza global no montante de 56 500 euros, *“na qual se acham incluídos todos os créditos da Segunda Contraente [a Eng.ª AR] vencidos [naquela] data, vincendos até 28 de fevereiro de 2022 ou exigíveis em virtude da cessação da relação laboral”*.

Ou seja, para além da parcela correspondente à compensação pela cessação do vínculo laboral, no valor acordado estão declaradamente incluídos todos os créditos laborais vencidos e vincendos até 28 de fevereiro de 2022, relativamente à relação de emprego constituída por tempo indeterminado desde 18/09/2017.

Assim sendo e tendo em conta que as férias vencidas e não gozadas consubstanciam um crédito laboral, as partes decidiram integrar naquele montante os valores atinentes a tal crédito, contabilizados até 29 de setembro de 2020, dia anterior ao início de funções de administração e à consequente suspensão do contrato individual de trabalho, nos termos previstos no n.º 2, *in fine*, do artigo 398.º do CSC.

⁶⁸ Apesar de, em sede de contraditório, a Eng.ª AR ter contestado a devolução do valor correspondente aos benefícios (6 610,26 euros), os mesmos traduzem-se numa compensação em espécie que foi por si indevidamente auferida no âmbito do processo de cessação de funções.

⁶⁹ Nos termos do artigo 27.º do EGP.

⁷⁰ Vd. artigos 37.º a 39.º do RJSPE, artigos 26.º e 27.º do EGP, artigo 412.º do CSC, bem como a alínea b) do artigo 11.º dos Estatutos da empresa.

⁷¹ Vd. artigos 23.º e seguintes do EGP, artigo 21.º do RJSPE e artigo 64.º do CSC.

4.3 Férias não gozadas enquanto Administradora

Na sequência das questões colocadas pela IGF à TAP⁷², que incluíram o pedido de indicação da forma de cálculo dos valores considerados para efeitos remuneratórios, veio a TAP S.A. apresentar a partição do montante global indemnizatório de 500 000 euros em moldes diferentes dos que constam do Acordo outorgado (vd. **Anexos 6 e 16**).

Neste documento, os respetivos signatários (PCA Dr. MB, e CEO Eng.ª CW), reiteram o valor da compensação por cessação da relação laboral (56 500 euros), nada referem quanto ao pagamento do mês de fevereiro de 2022, consideram o valor de 336 000 euros como compensação por cessação do mandato e introduzem uma nova parcela no valor de 107 500 euros, correspondente à totalidade das férias vencidas ao abrigo do CIT e do exercício das funções de Administradora.

Como explicação para a autonomização desta parcela, face ao estipulado no Acordo, invocam motivos de “simplificação de processos” e de convergência de incidência em sede de IRS.

Não obstante o facto novo agora aduzido, que se refere às férias vencidas na pendência do CIT, importa considerar que as mesmas estão expressamente declaradas e contempladas no Acordo firmado, tal como explanado *supra*, pelo que a sua consideração posterior em parcela autónoma, no exercício efetuado para justificar o valor indemnizatório pago, consubstanciaria uma duplicação de parte daquela verba.

Quanto às férias relativas ao período em que exerceu as funções de Administradora, salienta-se a omissão dos normativos aplicáveis aos gestores públicos sobre esta matéria. Releva, contudo, a existência do direito ao abono do subsídio de férias, pelo que será lícito inferir a existência daquele direito.

Atenta a informação prestada pela TAP, S.A., no que se refere às férias vencidas em janeiro de 2021 e de 2022, a Eng.ª AR não terá gozado qualquer dia, pelo que terá direito ao abono dos valores correspondentes aos períodos de férias desses anos, bem como ao proporcional das férias que se venceriam em 2023.

Salienta-se que o montante em causa deverá ser calculado com base no valor de retribuição efetivamente auferido, ou seja, 17 500 euros mensais e não no valor da retribuição sem reduções, conforme consta da suposta demonstração dos cálculos efetuados para efeitos indemnizatórios, facultados na sequência das questões formuladas pela IGF (vd. **Anexo 16**).

4.4 Deveres subsequentes ao recebimento da indemnização por parte da Eng.ª AR

Independentemente da (in)validade descrita no ponto anterior sobre o Acordo celebrado e os montantes pagos ao seu abrigo, o facto é que os mesmos entraram na esfera jurídica da Eng.ª AR.

E, tratando-se de uma putativa indemnização por cessação de funções, a sua beneficiária encontra-se obrigada ao cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 26.º do EGP, ou seja, a devolução da parte da indemnização que extravasa a diferença entre o vencimento como gestora e os novos vencimentos que auferiu em virtude do exercício de funções e cargo no âmbito do setor público administrativo e empresarial.

⁷² Através do ofício n.º 10/2023, de 2 de janeiro de 2023.

De facto, dentro dos 12 meses subsequentes à cessação de funções no Grupo TAP, a Eng.ª AR foi nomeada PCA da NAV, E.P.E., cargo que exerceu entre 01/07/2022⁷³ e 01/12/2022, tendo sido nomeada, em 02/12/2022, Secretária de Estado do Tesouro⁷⁴, funções essas que cessaram em 04/01/2023⁷⁵.

Do que foi possível apurar, a Eng.ª AR manteve na sua esfera jurídica a totalidade dos montantes recebidos a título de indemnização por cessação das funções de Administradora do Grupo TAP, bem como as remunerações auferidas pelo desempenho das funções públicas referidas supra, não tendo procedido à devolução prevista no n.º 4 do artigo 26.º do EGP.

5. RESPONSABILIDADE FINANCEIRA

Em face do exposto nos pontos que antecedem – não obstante em sede de contraditório os visados terem invocado, designadamente, que atuaram com base em aconselhamento jurídico externo e obtido anuência dos ex-membros do Governo da área governativa das infraestruturas, aspetos que, no entanto, apenas poderão ser objeto de valoração em sede de apreciação da culpa, matéria que extravasa as atribuições da IGF – consideramos existirem condutas que podem consubstanciar infrações financeiras de natureza sancionatória⁷⁶, bem como gerar responsabilidade financeira reintegratória⁷⁷.

As situações em apreço, cujo valor total ascende a 450 110,26 euros, são as seguintes:

- a) Pagamento efetuado à então Administradora Eng.ª AR por cessação de funções, previsto no Acordo de cessação de relações contratuais, que ascendeu a 443 500 euros, por inobservância do disposto nos artigos 37.º a 39.º do RJSPE e artigos 26.º e 27.º do EGP (vd. Ponto 4.1 e **Anexos 5 e 13**);
- b) Atribuição à mesma ex-Administradora de “benefícios” constantes do Anexo II do Acordo de cessação de relações contratuais, dos quais foram utilizados, até ao momento, pelo menos os declarados pela TAP, S.A., que totalizam 6 610,26 euros, por inobservância do disposto nos artigos 26.º e 27.º do EGP (Ponto 4.1 e **Anexos 5 e 14**).

Para o efeito, junta-se a ata da Assembleia Geral e a DUE contendo a designação dos responsáveis pela gerência (vd. **Anexo 18**) e o “*Mapa de eventuais infrações financeiras*”, onde se identificam, em concreto, os responsáveis⁷⁸ pelas situações anteriormente descritas (vd. **Anexo 19**).

Em qualquer dos casos identificados, os prazos de 10 e 5 anos previstos para a prescrição do procedimento por possíveis responsabilidades financeiras reintegratória e sancionatórias ainda não decorreu⁷⁹.

⁷³ Cfr. Despacho n.º 7997/2022, de 24/06/2022, de Suas Exas. os Ministros das Finanças e das Infraestruturas e Habitação, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 125, de 30/06/2022.

⁷⁴ Decreto do Presidente da República n.º 166-B/2022, de 2 de dezembro.

⁷⁵ Decreto do Presidente da República n.º 1-B/2023, de 4 de janeiro.

⁷⁶ Por “...violação das normas sobre (...) pagamento de despesas públicas ou compromissos” vd. alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC – Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual.

⁷⁷ Cfr. n.º 4 do artigo 59.º da LOPTC: “*Consideram-se pagamentos indevidos para o efeito de reposição os pagamentos ilegais que causarem dano para o erário público, incluindo aqueles a que corresponda contraprestação efetiva que não seja adequada ou proporcional à prossecução das atribuições da entidade em causa ou aos usos normais de determinada atividade.*”

⁷⁸ A CEO Eng.ª CW e o PCA Dr. MB.

Quanto aos ex-MIH e ex-SEI, os mesmos beneficiam do disposto no n.º 2 do artigo 61.º da LOPTC, tendo em conta que atuaram com base em pressupostos de conformidade transmitidos pela CEO.

⁷⁹ Vd. n.º 1 do artigo 70.º da LOPTC.

6. CONCLUSÕES

Em face do exposto, é possível extrair as seguintes conclusões:

- C1.** O Acordo de cessação de relações contratuais celebrado entre a TAP, S.A. e a Eng.ª AR, envolvendo uma compensação global de 500 000 euros, é nulo exceto nas partes relativas à cessação do contrato individual de trabalho (CIT) e à respetiva compensação (56 500 euros). O Acordo previa igualmente o pagamento da retribuição do mês de fevereiro de 2022 (17 500 euros) que se considera devido.
- C2.** Com efeito, o EGP não prevê a existência da figura formalmente utilizada para a cessação de funções da Administradora, ou seja, a “renúncia por acordo”, sendo que a renúncia constante do EGP não confere direito a qualquer compensação financeira, pelo que o valor auferido encontra-se desprovido de fundamento legal (vd. artigo 27.º).
- C3.** Mesmo no caso de configuração da cessação de funções como um ato de demissão por mera conveniência, tal ato teria sido praticado por entidade incompetente, na medida em que este careceria de deliberação acionista, em AG ou através de DUE (vd. n.º 2 do artigo 37.º e alínea c) do n.º 1 do artigo 38.º do RJSPE e n.º 2 do artigo 26.º do EGP).
- C4.** Neste último cenário, também o negócio jurídico subjacente ao Acordo, incluindo a totalidade dos benefícios elencados no seu Anexo II, dos quais já foram utilizados, pelo menos, o correspondente a 6 610,26 euros, não tem fundamento legal, na medida em que não observa o requisito temporal de 12 meses de exercício de funções no respetivo mandato, nem a forma de cálculo da indemnização (vd. n.º 3 do artigo 26.º do EGP).
- C5.** Consequentemente, a Eng.ª AR terá de devolver à TAP os valores que recebeu ou beneficiou na sequência da sua cessação de funções como Administradora, os quais ascendem a um total de 450 110,26 euros, sem prejuízo do direito ao abono dos dias de férias não gozados naquela qualidade.
- C6.** Caso se entenda tratar-se de uma demissão por mera conveniência e não de uma renúncia, deve ser ponderada, no âmbito do exercício da função acionista, a adoção dos atos necessários para a regularização da cessação de funções daquela Administradora.
- C7.** Os pagamentos efetuados e benefícios concedidos no montante de 450 110,26 euros são suscetíveis de configurar responsabilidade financeira de índole reintegratória e sancionatória.
- C8.** A inobservância dos normativos legais aplicáveis às empresas públicas e às sociedades comerciais, bem como das regras estatutárias e regulamentares do Grupo TAP por parte dos administradores envolvidos, deve ser avaliada e ponderada no âmbito do exercício da função acionista.

7. PROPOSTAS

Em resultado do exposto propomos:

- 7.1.** A homologação do presente relatório por Sua Exa. o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho;
- 7.2.** Que, no âmbito do exercício da função acionista, seja ponderada:
 - A regularização dos atos necessários à cessação de funções da Eng.ª AR, caso se entenda tratar-se de uma demissão por mera conveniência (vd. artigos 37.º a 39.º do RJSPE, artigos 26.º e 27.º do EGP, artigo 412.º do CSC, bem como alínea b) do artigo 11.º dos Estatutos da TAP, S.A.);
 - A avaliação da atuação dos administradores envolvidos quanto à inobservância dos normativos aplicáveis (vd. artigos 23.º e seguintes do EGP, artigo 21.º do RJSPE e artigo 64.º do CSC).
- 7.3.** O envio do presente relatório, após homologação, a Sua Exa. o Ministro das Infraestruturas, para conhecimento;
- 7.4.** O envio subsequente do relatório à TAP, S.A. para que a empresa promova as diligências necessárias à devolução dos montantes recebidos indevidamente, bem como à Eng.ª AR, para conhecimento;
- 7.5.** O envio do relatório ao Senhor Presidente do Tribunal de Contas, em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (na atual redação), para conhecimento da matéria de facto e de direito, designadamente das situações referidas no ponto 5., em virtude de poderem ser integradoras de infrações financeiras.

À consideração superior.

LISTA DE ANEXOS

Anexo 1	Contrato de trabalho celebrado entre a TAP, S.A., e a Eng.ª AR em 18/09/2017
Anexo 2	Ata n.º 9 da Comissão de Vencimentos da TAP, SGPS, S.A., de 03/10/2020
Anexo 3	Ata n.º 13 da Comissão de Vencimentos da TAP, SGPS, S.A., de 11/08/2021
Anexo 4	Política de atribuição e utilização de viaturas de serviço
Anexo 5	Acordo de cessação de relações contratuais de 04/02/2022
Anexo 6	Carta resposta da TAP, de 09/01/2023, ao ofício n.º 10/2023, da IGF
Anexo 7	Carta resposta da CEO da TAP, de 01/02/2023, ao ofício n.º 356/2023, da IGF
Anexo 8	Carta resposta do ex-MIH, de 24/01/2023, ao ofício n.º 279/2023, da IGF
Anexo 9	Ata da reunião entre a IGF e o ex-SEI, ocorrida em 18/01/2023
Anexo 10	Aditamento, de 20/01/2023, à ata da reunião entre a IGF e o ex-SEI, ocorrida em 18/01/2023
Anexo 11	E-mail da CEO da TAP para o ex-SEI e Chefe do Gabinete do ex-MIH, de 02/02/2022
Anexo 12	Cartas de renúncia subscritas pela Eng.ª AR
Anexo 13	Recibo do pagamento da indemnização à Eng.ª AR
Anexo 14	Carta resposta da TAP, de 30/01/2023, ao ofício n.º 259/2023, da IGF
Anexo 15	Ata da reunião com o PCA da TAP, ocorrida em 20/01/2023
Anexo 16	Documento de suporte sobre o cálculo da indemnização, elaborado pela SRS Advogados
Anexo 17	Ata da reunião entre a IGF e a Eng.ª AR, ocorrida em 19/01/2023
Anexo 18	Responsáveis pela gerência de 2022
Anexo 19	Quadro de eventuais infrações financeiras
Anexo 20	Contraditório institucional da TAP
Anexo 21	Contraditório pessoal do PCA da TAP
Anexo 22	Contraditório pessoal da CEO da TAP
Anexo 23	Contraditório pessoal da Eng.ª AR
Anexo 24	Análise dos contraditórios
